3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 459/2011

Processo: 3043/10.2TBBRG

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Amperbest — Pneus, Unipessoal, Limitada, NIF: 508319307, Endereço: Rua das Comunidades Lusíadas, 76, Braga (s. Victor), 4710-367 Braga (s. Victor)

Administradora de insolvência: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 22 de Outubro de 2010.

Efeitos do encerramento: Insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º, do C.I.R.E.

22-10-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Álvares de Carvalho.* — O Oficial de Justiça, *Manuel António M. Oliveira*.

303858163

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 460/2011

Processo: 4229/09.8TBBRG

Referência: 8648111

Insolvente: Capão — Comida Rápida, L.da, NIF — 503768529, Endereço: Centro Comercial Bragashopping, Loja 133/134, Braga, 4700-000 Braga

Dr. J. Dinis de Almeida, NIF: 175612390, Endereço: R Sousa Trepa, 70-1.º, 4780-554 Santo Tirso

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Braga, 4.º Juízo Cível de Braga, em 20.12.2010, foi proferida decisão de encerramento do processo, determinada por insuficiência de Bens — artigo 232.º, n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em beneficio da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

04.01.2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues.* — O Oficial de Justiça, *Madalena Sousa*.

304163427

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 461/2011

Processo: 2933/10.7TBCLD
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: LADRICUNHA — Ladrilhos Unipessoal, L.da

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 1.º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 27-12-2010, pelas 15: 30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

LADRICUNHA — Ladrilhos Unipessoal, L.da, NIF — 506179311, Endereço: Rua Hermenegildo Gomes Pereira, N.º 5 A-1.º, 2500-281 Caldas da Rainha com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Administrador da Insolvência — Dr. Arnaldo Pereira, Endereço: Rua Engº Duarte Pacheco N.º 13 2.º Dtº, 2500-198 Caldas da Rainha

São administradores do devedor:

Fernando Manuel Cunha, Endereço: Rua Hermenegildo Gomes Pereira 5a, 1, Caldas da Rainha, 2550-000 Caldas da Rainha a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Oliveira Rebelo*.

304153026

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTRO DAIRE

Anúncio (extracto) n.º 462/2011

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo n.º 267/10.6TBCDR

Requerente: GUIFRIO — Fábrica de Móveis Frigoríficos, L.da
Insolvente: DAIRHOTEL, Equip. Hoteleiro e Similares, L.da